

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2009

Apensado: PL nº 6.237/2009

Altera os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

A presente proposição legislativa já se encontrava com relatório e voto pronto para ser lido no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quando foi arquivada em função do fim da legislatura. Desarquivada, aproveitou o relatório do Deputado Alceu Moreira fazendo seu relatório e voto.

Pretende o PL 5.288, de 2009 alterar dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, para alterar o conceito de propriedade produtiva, o que gera reflexos na desapropriação para fins de reforma agrária.

A lei em vigor considera propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. O PL propõe nova redação que retira do conceito a exigência de simultaneidade entre a eficiência na exploração e os graus de utilização da terra, retirando, inclusive a expressão “graus de utilização da terra”, e substituindo-a por “graus de eficiência na exploração”.

Como justificativa, sustenta o ilustre autor, o deputado Carlos Bezerra, ser imprópria a exigência de cumprimento “simultâneo” dos dois índices por considerar que, ao atingir o grau de utilização da terra exigido pela lei agrária, o imóvel já comprova o cumprimento do requisito relativo ao aproveitamento racional e adequado da área, referente à sua função social, e que ao falar em ‘aproveitamento racional e adequado’, o legislador referiu-se a uma exploração agropecuária ajustada à capacidade do solo, tratando, portanto, da utilização e não da eficiência, que é medida pela produção obtida.

À proposição foi anexado o PL nº 6.237/09, da lavra do deputado Luiz Carlos Hauly, que objetiva revogar o art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993, e impor o cumprimento da função social às terras desapropriadas e utilizadas para fins de reforma agrária.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural concordou com a argumentação expendida pelo autor do PL nº 5.288, de 2009 e rejeitou o PL nº 6.237/09, por entender que o art. 6º, da Lei nº 8.629, de 1993, o dispositivo que se pretende revogar, constitui-se em verdadeira salvaguarda do direito de propriedade, na medida em que permite identificar uma propriedade produtiva.

O projeto é da competência conclusiva das Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

II - VOTO

As proposições em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União e às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, bem como à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, caput, todos da Constituição Federal, e à elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo ofendidos princípios norteadores do ordenamento pátrio.

Quanto à técnica legislativa, ambas as proposições podem ser melhoradas para adequação à Lei Complementar 95 de 1998.

Passa-se ao mérito.

A Carta Política de 1988 dispõe:

“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.”

.....

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – **aproveitamento racional e adequado;**

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Conforme o art. 6º da lei nº 8.629, de 1993, considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. *In litteris*:

“Art. 6º - Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

.....
Art. 9º -

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.”

Depreende-se do acima exposto que para ser considerada produtiva a propriedade deve atender aos dois critérios postos, quais sejam: o grau de utilização da terra, que expressa o percentual de área aproveitável do imóvel efetivamente utilizada, e o grau de eficiência na exploração, que retrata a produtividade do imóvel, considerando apenas a área utilizada pela atividade produtiva.

O projeto de lei principal não retira a exigência constitucional do aproveitamento racional e adequado da propriedade rural para que a mesma seja havida como cumpridora de sua função social. Cuida, apenas, de alterar a redação do citado art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993, a fim considerar produtiva a propriedade que atingir graus de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

A comissão de mérito anterior, especializada na matéria, chancelou tal modificação.

A ideia do ilustre Autor do projeto é que não sejam exigidos, simultaneamente, dois requisitos para que a propriedade seja considerada produtiva, a saber, o grau de utilização da terra e o de eficiência na exploração, como consta da redação em vigor, bastando o atendimento de um ou de outro. Contudo, a nova redação mantém, apenas, “graus de eficiência na exploração” - com o que, inclusive, fica sem sentido o § 1º do mesmo dispositivo legal.

Assim, parece de todo adequado que se promova uma alteração da redação proposta, a fim de que se mantenham os dois requisitos; porém, sem a necessidade do atendimento simultâneo de ambos.

A alteração do art. 9º, da mesma lei, é uma consequência da alteração do art. 6º, sem retirar, conforme já frisado, a exigência do aproveitamento racional e adequado para que a propriedade cumpra a sua função social.

A proposição, assim, merece guarida, com a correção apontada, e, ainda, com correção de técnica legislativa, para que conste artigo inaugural com o objeto da lei, bem como a expressão “NR” ao final de cada dispositivo legal alterado.

O projeto apensado, PL 6.237, de 2009, por sua vez, não atende à melhor técnica legislativa, porquanto não contém um artigo inaugural com o objeto da lei.

No mérito, a proposição é incompatível com a proposição principal, porquanto visa a, justamente, revogar o art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993, que define a propriedade produtiva. Assim, não pode ser aprovado.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.288, de 2009, na forma do Substitutivo oferecido a seguir; e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.237, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2009

Altera os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que tratam do aproveitamento racional e adequado da propriedade rural para que a mesma cumpra sua função social.

Art. 2º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge graus de utilização da terra ou de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

.....(NR).”

“Art. 9º

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra ou de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator